



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7702, de 13/06/2011

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
12/06/11

W. Manfredi
Diretora Legislativa
16/05/2011

Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo nº: 61.432 Proc. 0265018-67.2012.8.26.0000
Julgada Procedente

PROJETO DE LEI Nº 10.820

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
17/06/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
61432

PROJETO DE LEI Nº. 10.820

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 03/02/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 03/02/11	<i>CJR</i> Parecer CJR nº 1093	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 08/02/2011	☒ avoco <i>AVOCOS</i> <i>[Signature]</i> Presidente 08/02/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 08/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1234

À CJR. (VETO TOTAL) <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 17/05/2011	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 17/05/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 17/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1341

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício <u>GPL 116/2011 - VETO TOTAL</u> À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 16/05/2011



03
61432

PP 12339/10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ 02/02/2011 15:56 061432

PUBLICAÇÃO
14/02/2011

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJD
Presidente
08/02/2011

APROVADO
Presidente
19/04/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.820
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º. É isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Considera-se:

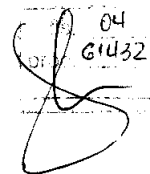
I- deficiência ou mobilidade reduzida: a que se enquadrar na Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Tabela CID-10, disponibilizada pela Secretaria de Saúde do Estado;

II- custas: o ônus financeiro administrativo não-tributário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.02.2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 10.820 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto vai ao encontro do direito à integração social previsto pelo Decreto 3.298/99, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

Art.2º. Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Importante citar que o projeto não fere o conceito do princípio da isonomia, que “consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, já que há de se prever condições especiais àqueles que apresentam tal necessidade.

Tratando-se de projeto de interesse público, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.093**

PROJETO DE LEI Nº 10.820

PROCESSO Nº 61.432

De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (VAL)**, o presente projeto de lei prevê gratuidade no pagamento de custas municipais para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

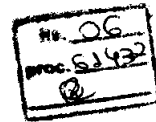
Da ilegalidade

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Este projeto de lei, que prevê a gratuidade no pagamento de custas municipais para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é ilegal, eis que impõe ao Executivo o ônus de criar programas envolvendo órgãos públicos municipais.

Desta forma, e em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de propostas normativas aprovadas por esta Casa de Leis, que criam atribuição ao Executivo e que foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 168.561-0/6-00,
Criação de Casa de Apoio a Trabalhadores em outro
Município. (julgada procedente v.u. 28/01/2009).**



(Parecer CJ nº 1093 ao PL nº 10.819 – fls. 02)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 152.536-0/0-00,
que cria o programa de combate a desnutrição da criança pré
escolar e da outras providencias. (julgada procedente v.u.
20/08/2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 157.753.0/0-00,
que dispõe sobre a criação do programa “integrar” de
atividades físico-recreativas destinado às pessoas com
necessidades especiais e da outras providencias correlatas.
(julgada procedente.(julgada procedente v.u 29/10/2008).

Da inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis.

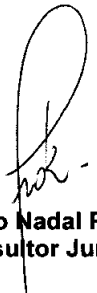
Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

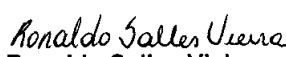
Quorum

Maioria Simples (art. 44 “caput” da L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2011.


Fabio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.432

PROJETO DE LEI Nº 10.820, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

PARECER Nº 1234

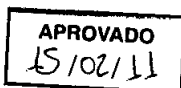
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do Executivo se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser acolhida e debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 08.02.2011.

ANA TONELLI

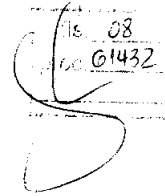
PAULO SERGIO MARTINS

gass

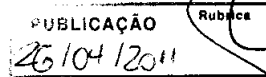
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE DE ANDRADE



Proc. 61.432



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 10.820

Isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de abril de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Considera-se:

I - deficiência ou mobilidade reduzida: a que se enquadrar na Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Tabela CID-10, disponibilizada pela Secretaria de Saúde do Estado;

II - custas: o ônus financeiro administrativo não-tributário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e onze (19/04/2011).


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA- “Julião”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

09
61432

Of. PR/DL 257/2011
proc. 61.432

Em 19 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

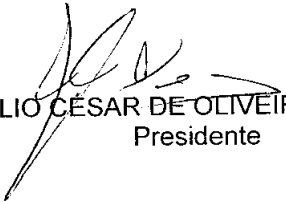
MIGUEL HADDAD

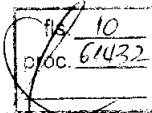
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.820**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.820

PROCESSO Nº. 61.432

OFÍCIO PR/DL Nº. 257/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20, 04, 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ruxton

RECEBEDOR:

NAO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13, 05, 11

Wleanora

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
20/05/2011
Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 116/2011

Processo nº 10.184-5/2011

11
61432

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSD
Presidente
17/05/2011

Jundiaí, 11 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Presidente
07/06/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.820, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito beneficiar determinadas pessoas que se encontrem em condições especiais, o presente projeto não poderá prosperar, em virtude do seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, IV e XII, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.



O presente Projeto, ao isentar as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de qualquer ônus financeiro administrativo não-tributário, isentará o pagamento de preço público em relação a qualquer serviço público. Tal isenção implicará no aumento de gastos que, em tese, deverão ser suportados pela própria Administração Pública, pois há serviços públicos que são regidos por um contrato de concessão, tendo direito a concessionária ao reequilíbrio do contrato. O Projeto ora apresentado cria encargos para a Administração, mas deixa de prever de onde sairão os recursos orçamentários para o reequilíbrio do contrato de concessão.

A presente pretensão fatalmente acarretará prejuízos ao poder público, trazendo redução na arrecadação. O reequilíbrio do contrato de concessão acarretará em aumento da tarifa dos serviços públicos prestados pelo Município, que deverá ser suportada pelos demais usuários.

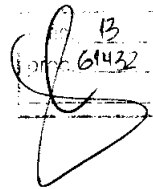
Assim, o projeto de lei, claramente, incorreu em vício de iniciativa por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O projeto de lei implica ingerência na Administração Pública Municipal, à qual determina a forma de gestão dos serviços públicos, a concessão de isenções acarretará despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

Ainda, na medida em que o projeto cria uma obrigação para o Poder Executivo, está o mesmo interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para



o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

Como pode ser visto, implicitamente, ele também cria ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa que deverão ser suportados pela própria Administração Pública, como nos serviços públicos em que há um contrato de concessão, o qual tem direito a concessionária ao reequilíbrio do contrato, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, fiscalização das disposições contidas na lei em comento, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.



*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**. (grifos nossos)*

E ainda, advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com o presente projeto de lei, onerará a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15
61432

Fica evidente que a Lei sofre de flagrante ilegalidade, pois viola frontalmente o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

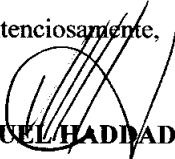
Assim, entendemos que o Projeto é inconstitucional, devendo ser vetado totalmente pelo motivo acima exposto.

Em que pese a preocupação dos Nobres Vereadores com o bem estar das pessoas portadoras de necessidades especiais, entendemos que a Legislação vigente não atende ao interesse público, pois ao isentar certa categoria de usuários acarretará o aumento da tarifa dos serviços para os demais.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

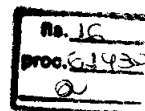
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.228**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.820

PROCESSO Nº 61.432

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme disposto no Ofício GP.L. nº 116/2011, de fls. 11/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

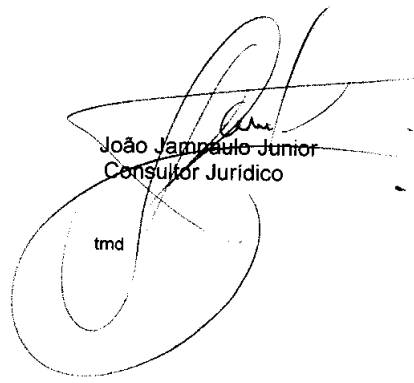
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade apontadas, reiteramos o posicionamento contido no Parecer nº 1.093 de fls. 05/06, por entendermos que o mesmo vai ao encontro das motivações do veto do Executivo de fls. 11/15. Nesse sentido, subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

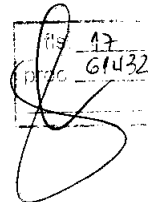
S.m.e.

Jundiaí, 16 de maio de 2011.


João Jamapaulo Junior
Consultor Jurídico

tmd


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.432

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.820**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

PARECER Nº 1.371

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 116/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.820, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/15.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

17/05/11

Sala das Comissões, 17.05.2011.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

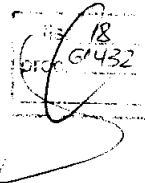
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

RSV



Of. PR/DL 423/2011
Proc. 61.432

Em 07 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

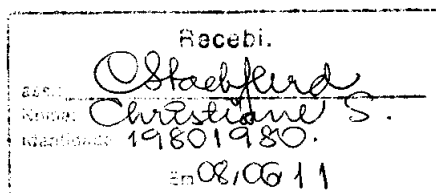
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

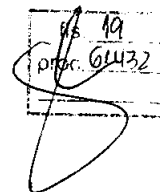
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 10.820/2011** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 116/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.




JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Processo 61.432

LEI Nº. 7.702, DE 13 DE JUNHO DE 2011

Isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de junho de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Considera-se:

I - deficiência ou mobilidade reduzida: a que se enquadrar na Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Tabela CID-10, disponibilizada pela Secretaria de Saúde do Estado;

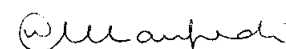
II - custas: o ônus financeiro administrativo não-tributário.

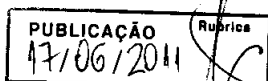
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

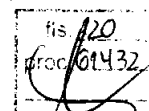
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de dois mil e onze (13/06/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de junho de dois mil e onze (13/06/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 435/2011

Em 13 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

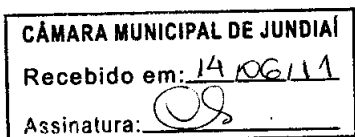
DD. Prefeito Municipal

NESTA

Reportando-me ao Projeto de Lei nº. 10.820 e ao anterior Of. PR/DL 423/2011, a V.Exa. encaminho cópia da **LEI Nº. 7.702**, promulgada por esta Presidência na presente data.

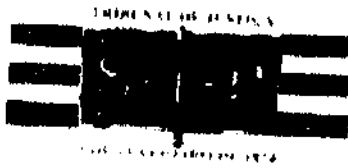
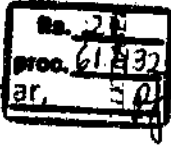
Sem mais, apresento os meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



direta de inconstitucionalidade.

Não é caso de atribuição do efeito *ex tunc* a essa liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 585 / 2012

DATA: 12 / 12 / 2012

REMETENTE: SJ 8.1 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

N.º de Referência do Remetente: 0265 018-67.2012.8.26.0000

N.º de Referência do Destinatário: LEI MUNIC. n.º 7.702 de 2011

Assunto: LIMINAR CONCEDIDA nos termos da r. de-
cisão datada de 10/12/2012

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que constatado o erro material no item 2 do r. despacho de fls., onde está escrito Município de Taiúva, lê-se Município de Jundiaí. Nada mais. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Eu, Cf. (Cássia R. F. Alberico, Chefe de Seção, subscrevi).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE

No. 24
Proc. 61432
24

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Referência:
Ofício n.º 118-O/2013-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265018-67.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7702/2011
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A
SJ
Antônio
Presidente
31/01/2013

A fim de instruir os autos de Ação de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

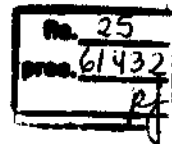
Eliot Akel
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A os
A/mo rídicas
V. pte - se
2013
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO DESEMBARGADOR ELLIOT AKEL



26
X

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0265018-67.2012.8.26.0000
SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1. O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 7.702, de 13 de junho de 2011 do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada apesar do veto total a ele apostado, isentando de custas (definidas como "ônus financeiro administrativo não-tributário") as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

2. Presentes, a meu sentir, os requisitos autorizadores da medida, concedo a liminar, suspendendo a vigência e a eficácia da Lei nº 7.702/2011 do Município de Jundiaí até final julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Não é caso de atribuição do efeito *ex tunc* a essa liminar, face ao lapso de tempo decorrido desde a promulgação da norma.

3. Dê-se ciência à Câmara Municipal de Jundiaí, requisitando-se as devidas informações. Em seguida, cite-se a Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, venha se manifestar, consignando-se ser desnecessário que venha ao processo manifestar seu desinteresse, que será presumido se não houver manifestação.

Oportunamente, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

ELLIOT AKEL, relator.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HAMILTON ELLIOT AKEL. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadadigital/sicri/abnr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0265018-67.2012.8.26.0000 e o código R1000000FUR0J.

18/12/2012



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que constatado o erro material no item 2 do r. despacho de fls., onde está escrito Município de Taiúva, lê-se Município de Jundiá. Nada mais. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Eu, Cf. (Cássia R. F. Alberico, Chefe de Seção, subscrevi).



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

0265018-67.2012



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

contrafeita

LEI MUNICIPAL Nº 7.702/2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí,
Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do
Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da
República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.



Do objeto da lei.

A Lei nº 7.702, de 13 de junho de 2011, isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A aludida norma, de autoria de vereador, violou o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º da Carta Bandeirante, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo. Por tal razão, evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, caput, 25, 47, inciso II, 111 e 144, todos da Constituição Paulista.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.820, aprovado pela Câmara Municipal em 19 de abril de 2011.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 11 de maio de 2011, veto total ao citado projeto de lei.

Em 07 de junho de 2011 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 13 de junho de 2011.

Apesar do louvável propósito, a mencionada lei deverá ser declarada inconstitucional, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

A matéria versada na lei ora em análise é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.



Porém, a norma jurídica impugnada decorre de projeto de lei de iniciativa parlamentar, dado que proposta por vereador.

Com efeito, a iniciativa de lei que disponha sobre isenção de custas é privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição do Brasil de 1988, e artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios de acordo com o artigo 144 da Carta Bandeirante, eis que se refere a matéria orçamentária, restando, assim, configurado o vício de iniciativa.

Diante desse quadro, está realmente configurada iniciativa reservada ou exclusiva do chefe do executivo. Patente, portanto, a inconstitucionalidade formal.

Além disso, também está caracterizada inconstitucionalidade material, por afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual. Da renúncia à receita decorre aumento de despesa pública, que deverá fazer frente aos programas estabelecidos nas leis orçamentárias. Isto é, a isenção estabelecida levará a diminuição da arrecadação e, em consequência, a utilização de receitas não previstas anteriormente cujas fontes não foram estabelecidas pela lei impugnada.

O art. 47, II, da Constituição Estadual, preceito de observância obrigatória pelos Municípios, dispõe que *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*, portanto, sendo a administração função típica do Poder Executivo, certamente o poder de iniciativa no tocante às matérias a ela relacionadas fica vedada à edilidade.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição, páginas 543 e 544):



O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (lei).

(...)

Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.

Ressalte-se, por fim, que o Poder Legislativo Municipal, ao criar encargo ao Executivo - fiscalização das disposições contidas na lei em comento - ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade, contemplado pelos artigos 111 e 37 da Constituição do Estado de São Paulo e Constituição da República, respectivamente.

Ante o exposto, tem-se por ilegítima a ingerência da Câmara Municipal nas prerrogativas do Prefeito, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade de referida lei.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal aumento de gastos que



deverão ser suportados pela própria Administração, pois há serviços públicos que são regidos por contrato de concessão, tendo a concessionária direito ao reequilíbrio do contrato.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

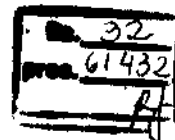
Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.702, de 13 de junho de 2011, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido,



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.702, de 13 de junho de 2011, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

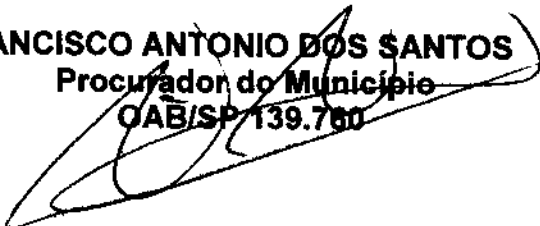
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

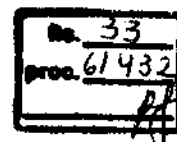
Jundiaí, 22 de novembro de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 0265018-67.2012.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

115P 309 JAT 04020131251 TJ 18 0005004-01

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 118-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 17 de janeiro de 2013 - **Processo nº 0265018-67.2012.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 30 de janeiro de 2013, conforme protocolo 066.435, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.820, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2011, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 07 de junho de 2011, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.702, de 13 de junho de 2011, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 1^o de fevereiro de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

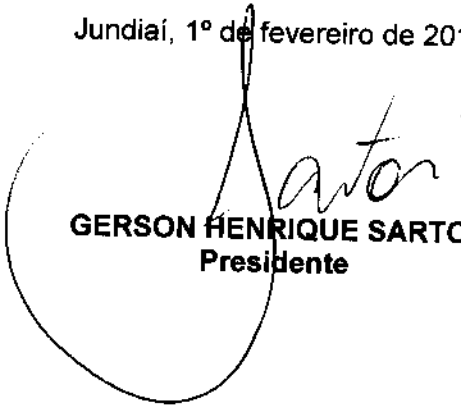
GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0265018-67.2012.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 1º de fevereiro de 2013.

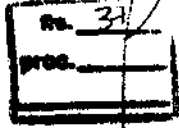

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: segunda-feira, 01 de julho de 2013 - 09h02
Associado: FABIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



3. TJ-SP

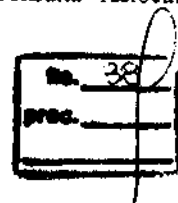
Disponibilização: segunda-feira, 1 de julho de 2013.

Arquivo: 587

Publicação: 23

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0265018-67.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Elliot Akel - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 500 de 16/01/2013 DO STF. - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



Processo: 0265018-67.2012.8.26.0000 Julgado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7702/2011
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ELLIOT AKEL
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.
 Remessa: 27/06/2013
 Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.
 Recebimento: 27/06/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Sales Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
02/07/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 01/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1446</i>
27/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
14/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) <i>Riachuelo - 849 (último volume)</i>
11/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
11/06/2013	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 0003883448, com 6 folhas.</i>
11/06/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 10/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1431</i>
10/06/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
10/06/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização <i>Folhas</i>
05/06/2013	Procedência
05/06/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
28/05/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 27/05/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1423</i>
23/05/2013	Inclusão em pauta <i>Para 05/06/2013</i>
23/05/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
03/05/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
02/05/2013	Informação <i>Recebidos no Setor de Julgamento (sala 309)</i>
30/04/2013	Recebidos os Autos à Mesa
30/04/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa <i>32027</i>
30/04/2013	☐ Despacho <i>O Sr. Prefeito Municipal de Jundiá ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 7.702, de 13 de junho de 2011 do Município de Jundiá, de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada apesar do veto total a ele aposto, isentando de custas (definidas como "ônus financeiro administrativo não-tributário") as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Em síntese, sustenta-se que matéria está reservada à iniciativa do</i>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 39
proc.

92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03883448

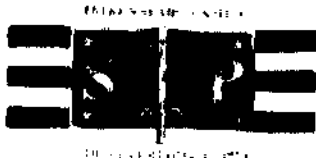
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265018-67.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

ELLIOT AKEL
RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0265018-67.2012.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO Nº 32.027

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 7.702/201, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA QUE ISENTA DE CUSTAS (DEFINIDAS COMO "ÔNUS FINANCEIRO ADMINISTRATIVO NÃO-TRIBUTÁRIO") AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E ART. 159, PAR. ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 7.702, de 13 de junho de 2011 do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada apesar do veto total a ele apostado, isentando de custas (definidas como "ônus financeiro administrativo não-tributário") as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em síntese, sustenta-se que matéria está reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois impõe renúncia à receita financeira do Município com a consequente diminuição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº.	41
proc.	1

arrecadação, o que caracteriza afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual.

Concedida liminar (fl. 26), o Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 38/40), o Procurador-Geral do Estado declinou de defender o ato impugnado (fls. 64/67) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

A lei ora impugnada, do Município de Jundiaí, isenta de custas (definidas como "ônus financeiro administrativo não-tributário") as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Segundo o próprio texto normativo, a isenção alcança ônus não tributário, isto é, tarifa ou preço público, forma de remuneração de serviços públicos cuja contraprestação não se enquadra no conceito de taxa.

Nos termos do art. 159, par. único, da Constituição Bandeirante, a remuneração pela utilização de serviços públicos por meio de preço público será sempre fixada pelo Poder Executivo. Ora, se compete ao Executivo fixar e modificar os preços públicos, evidente que a ele cabe, com exclusividade, estabelecer as hipóteses de isenção.

Por outro lado, inegável que a lei repercute negativamente no orçamento do Município, abrindo espaço para o cenário deficitário que o constituinte buscou evitar.

Dispõe o art. 25, da Constituição Estadual:

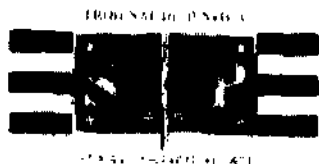


"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

De iniciativa parlamentar, a lei representa, assim, nítida invasão na competência do Poder Executivo, afrontados os artigos 5º, 25 e 159, par. único, da Constituição Estadual, cuja observância é imposta aos Municípios pela previsão do art. 144 da mesma Carta.

Adverte, HELY LOPES MEIRELLES, que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. "(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606).

A respeito do tema, este Órgão Especial já se pronunciou em mais de uma oportunidade, conforme se extrai de ementas de recentes julgados, como as que seguem:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.400/12, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PESSOAS ACOMETIDAS DE CÂNCER, AOS DEFICIENTES MENTAIS E SEUS ACOMPANHANTES - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATOS DE GESTÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - RENÚNCIA DE RECEITA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA - AÇÃO PROCEDENTE. 1. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como as da lei em comento - concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer e a deficientes mentais - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A concessão de isenção implica inexoravelmente em renúncia indireta a receita municipal, porque certamente implicaria na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a iniciativa privada. O próprio cadastramento de beneficiários e o fornecimento gratuito de cartão magnético importam na geração de despesas para a Administração Pública, sem a devida previsão da origem de recursos que lhes façam frente, infringindo o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada procedente. (ADIN nº 0236474-69.2012.8.26.0000, Rel. Artur Marques, j. 27/03/2013).

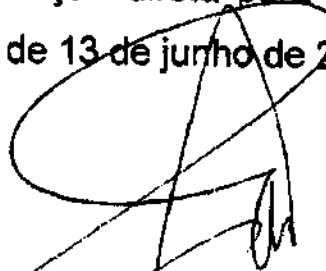
Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que ampliou desconto dado a estudantes no transporte público de Catanduva, estabelecendo que o benefício seria devido em qualquer dia e horário, e não mais apenas nos dias letivos - Alteração que acabou ampliando a concessão feita pelo Executivo e acarretando mais despesa à gestão municipal, podendo afetar, inclusive, os contratos com empresas de transporte - Questão a ser decidida no âmbito da administração, não podendo subsistir imposição parlamentar - Violação ao princípio da separação de Poderes - Ação

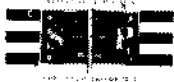


procedente. (ADI nº 0174126-15.2012.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 23/01/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal nº 192/11, que concede aos estudantes de primeiro e segundo graus e nível superior, 100% de gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus, "passe livre", para ida e volta à respectiva escola ou universidade, bem como eventos culturais dentro dos limites do município de Suzano - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito) - Criação de despesa sem indicação de recursos disponíveis - infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; 111, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente" (ADI nº 0178107-86.2011.8.26.0000, Pires de Araújo, 14/03/2012).

Na esteira de tais precedentes e adotado o parecer da douta Procuradoria de Justiça como razão de decidir, julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.702, de 13 de junho de 2011 do Município de Jundiaí.


ELLIOT AKEL, relator.



SENHOR M. DANTAS (PROTOCOLADO) 22/07/2013 16:43 00067585

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 5 de julho de 2013.

Ofício n.º 2210 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265018-67.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7702/2011 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

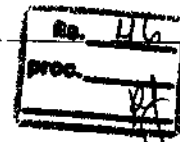
Walter de Lima Porta
WALTER DE LIMA PORTA
MARCIO BORBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

22/07/13
Murilo Américo Pinto
Diretor Judiciário

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



92

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03883448

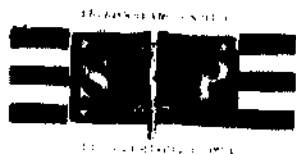
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265018-67.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

ELLIOT AXEL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0265018-67.2012.8.26.0000
SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VOTO Nº 32.027

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 7.702/2011, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA QUE ISENTA DE CUSTAS (DEFINIDAS COMO "ÔNUS FINANCEIRO ADMINISTRATIVO NÃO-TRIBUTÁRIO") AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E ART. 159, PAR. ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 7.702, de 13 de junho de 2011 do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada apesar do veto total a ele apostado, isentando de custas (definidas como "ônus financeiro administrativo não-tributário") as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em síntese, sustenta-se que matéria está reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois impõe renúncia à receita financeira do Município com a consequente diminuição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadação, o que caracteriza afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual.

Concedida liminar (fl. 26), o Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 38/40), o Procurador-Geral do Estado declinou de defender o ato impugnado (fls. 64/67) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

A lei ora impugnada, do Município de Jundiaí, isenta de custas (definidas como "ônus financeiro administrativo não-tributário") as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

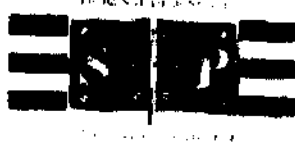
Segundo o próprio texto normativo, a isenção alcança ônus não tributário, isto é, tarifa ou preço público, forma de remuneração de serviços públicos cuja contraprestação não se enquadra no conceito de taxa.

Nos termos do art. 159, par. único, da Constituição Bandeirante, a remuneração pela utilização de serviços públicos por meio de preço público será sempre fixada pelo Poder Executivo. Ora, se compete ao Executivo fixar e modificar os preços públicos, evidente que a ele cabe, com exclusividade, estabelecer as hipóteses de isenção.

Por outro lado, inegável que a lei repercute negativamente no orçamento do Município, abrindo espaço para o cenário deficitário que o constituinte buscou evitar.

Dispõe o art. 25, da Constituição Estadual:

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

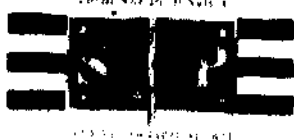


"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

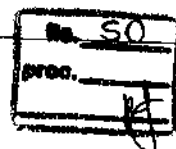
De iniciativa parlamentar, a lei representa, assim, nítida invasão na competência do Poder Executivo, afrontados os artigos 5º, 25 e 159, par. único, da Constituição Estadual, cuja observância é imposta aos Municípios pela previsão do art. 144 da mesma Carta.

Adverte, HELY LOPES MEIRELLES, que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. "(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606).

A respeito do tema, este Órgão Especial já se pronunciou em mais de uma oportunidade, conforme se extrai de ementas de recentes julgados, como as que seguem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.400/12, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PESSOAS ACOMETIDAS DE CÂNCER, AOS DEFICIENTES MENTAIS E SEUS ACOMPANHANTES - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATOS DE GESTÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - RENÚNCIA DE RECEITA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA - AÇÃO PROCEDENTE. 1. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como as da lei em comento - concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer e a deficientes mentais - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A concessão de isenção implica inexoravelmente em renúncia indireta a receita municipal, porque certamente implicaria na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a iniciativa privada. O próprio cadastramento de beneficiários e o fornecimento gratuito de cartão magnético importam na geração de despesas para a Administração Pública, sem a devida previsão da origem de recursos que lhes façam frente, infringindo o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada procedente. (ADIN nº 0236474-69.2012.8.26.0000, Rel. Artur Marques, j. 27/03/2013).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que ampliou desconto dado a estudantes no transporte público de Catanduva, estabelecendo que o benefício seria devido em qualquer dia e horário, e não mais apenas nos dias letivos - Alteração que acabou ampliando a concessão feita pelo Executivo e acarretando mais despesa à gestão municipal, podendo afetar, inclusive, os contratos com empresas de transporte - Questão a ser decidida no âmbito da administração, não podendo subsistir imposição parlamentar - Violação ao princípio da separação de Poderes - Ação



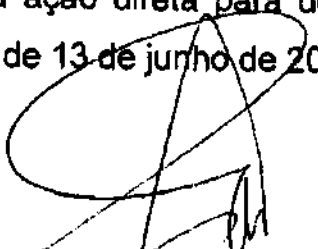
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



procedente. (ADI nº 0174126-15.2012.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 23/01/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar Municipal nº 192/11, que concede aos estudantes de primeiro e segundo graus e nível superior, 100% de gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus, "passe livre", para ida e volta à respectiva escola ou universidade, bem como eventos culturais dentro dos limites do município de Suzano - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito) - Criação de despesa sem indicação de recursos disponíveis - infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; 111, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente (ADI nº 0178107-86.2011.8.26.0000, Pires de Araújo, 14/03/2012).

Na esteira de tais precedentes e adotado o parecer da douta Procuradoria de Justiça como razão de decidir, julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.702, de 13 de junho de 2011 do Município de Jundiaí.


ELLIOT AKEL, relator.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO

LEI Nº 7.702, de 13/06/2011

PROCESSO Nº 61.432

Isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Processo TJ nº 0265018-67.2012.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 29/08/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou procedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265018-67.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.702, de 13 de junho de 2011, que isenta de custas a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo¹, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

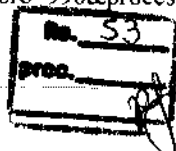
1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Jundiaí, 04 de novembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

¹Tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra desprovida.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página inicial do e-SAJ

Caixa Cadastro Contato Ajuda

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Menu de serviços

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

* Unificado Outros

Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0265018-67.2012.8.26.0000 Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 7702/2011

Distribuição: Órgão Especial

Relator: ELLIOT AKEL

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 29/08/2013
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 29/08/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos Santos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Sales Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. » Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
29/08/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
29/08/2013	☒ Trânsito em julgado Trânsito em julgado - Arquivo
12/08/2013	Informação Prazo aposto.
26/07/2013	Informação Caija acórdão.
26/07/2013	Juntada(o) - AR Referente ao ofício nº 2210-A/13.
10/07/2013	Expedido Ofício Caija Acórdão Julho.
04/07/2013	Informação extraído ofício de acórdão
02/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 01/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1446
27/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
14/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rachuelo - 849 (último volume)
11/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
11/06/2013	☒ Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003883448, com 6 folhas.
11/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 10/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1431
10/06/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
10/06/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
05/06/2013	Procedência
05/06/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, V.U.



28/05/2013 Publicado em
Disponibilizado em 27/05/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1423

23/05/2013 Inclusão em pauta
Para 05/06/2013

23/05/2013 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

03/05/2013 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

02/05/2013 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento (sala 309)

30/04/2013 Recebidos os Autos à Mesa

30/04/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa 32027

30/04/2013 Despacho
O Sr. Prefeito Municipal de Jundiá ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 7.702, de 13 de junho de 2011 do Município de Jundiá, de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada apesar do veto total a ele apostado, isentando de custas (definidas como "ônus financeiro administrativo não-tributário") as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Em síntese, sustenta-se que matéria está reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois impõe renúncia à receita financeira do Município com a consequente diminuição da arrecadação, o que caracteriza afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual. Concedida liminar (fl. 26), o Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 38/40), o Procurador-Geral do Estado declinou de defender o ato impugnado (fls. 64/67) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação. É o relatório. A Mesa. São Paulo, 30 de abril de 2013. ELLIOT AKEL, relator.

17/04/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Elliot Akei

16/04/2013 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

15/04/2013 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

14/03/2013 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
Rua Riachuelo, sala 849

13/03/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00191964-6, referente ao processo 0265018-67.2012.8.26.0000/90001 - Manifestação

27/02/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00156199-8, referente ao processo 0265018-67.2012.8.26.0000/90000 - Presta Informações

26/02/2013 Juntada(o) - Mandado
DE CITAÇÃO CUMPRIDO

04/02/2013 Juntada(o) - AR
ref. ofício 118/13 - PZ.FEV.

23/01/2013 Expedido Ofício
pzo. fevereiro.

22/01/2013 Expedido Mandado
Expedição

17/01/2013 Informação
expedição

16/01/2013 Informação
Conferência

19/12/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

17/12/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox
ISENTA

17/12/2012 Publicado em
Disponibilizado em 14/12/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1325

14/12/2012 Informação
Ofício

12/12/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras

12/12/2012 Informação
certidão transmitido fax (publicação)

12/12/2012 Certidão
Constatado o erro material no item 2 do r. despacho de fls., onde está escrito Município de Taiúva, lê-se Município de Jundiá. Nada mais.

12/12/2012 Publicado em
Disponibilizado em 11/12/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1322

11/12/2012 Publicado em
Disponibilizado em 10/12/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1321

10/12/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

10/12/2012 Liminar
1. O Sr. Prefeito Municipal de Jundiá ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 7.702, de 13 de junho de 2011 do Município de Jundiá, de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada apesar do veto total a ele apostado, isentando de custas (definidas como "ônus financeiro administrativo não-tributário") as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. 2. Presentes, a meu sentir, os requisitos autorizadores da medida, concedo a liminar, suspendendo a vigência e a eficácia da Lei nº 7.702/2011 do Município de Taiúva até final julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Não é caso de atribuição do efeito ex tunc a essa liminar, face ao lapso de tempo decorrido desde a promulgação da norma. 3. Dê-se ciência à Câmara Municipal de Jundiá, requisitando-se as devidas informações. Em seguida, cite-se a Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, venha se manifestar, consignando-se ser desnecessário que venha ao processo manifestar seu desinteresse, que será presumido se não houver manifestação. Oportunamente, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. ELLIOT AKEL, relator.

10/12/2012 Recebidos os Autos pelo Relator
Elliot Akei

10/12/2012 Conclusão ao Relator

07/12/2012 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)

07/12/2012 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11610 - Elliot Akei

07/12/2012 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários

07/12/2012 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários

06/12/2012 Informação
c/ 01 contrapé na contracapa

06/12/2012 Informação
Ref Lei nº 7702/2011 do município de jundiá que isenta de custas a pessoa c/ deficiência ou mobilidade reduzida.

06/12/2012 Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
--------------	------------

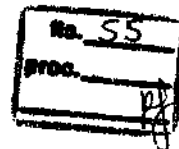
Relator Elliot Akel (32027)

Petições diversas

Data	Tipo
20/02/2013	Presta Informações
28/02/2013	Manifestação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
05/06/2013	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.



[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI